

### Fundamentação

A Constituição do Estado de Mato Grosso prescreve no seu artigo 47, inciso III, ser da competência deste Tribunal de Contas o registro dos atos concessórios de aposentadorias, reformas e pensões de servidores públicos estaduais e municipais. No cumprimento dessa obrigação constitucional, este Tribunal de Contas pelos seus órgãos de instrução examina a legalidade do ato governamental concessório.

Não obstante o Ministério Público de Contas manifestar pela aplicação da multa ao gestor, em razão das divergências entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico, entendo que esta sanção não deve ocorrer, uma vez que esta irregularidade não trouxe prejuízo ao erário.

### Voto

Assim, por tudo o que consta nos autos e nos termos do artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007, acolho em parte o Parecer Ministerial nº 3.474/2012, dispensando a aplicação de multa face a ausência de prejuízo ao erário e **VOTO** pelo **REGISTRO** da portaria nº 067/2012, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso do dia 30/7/2012, bem como pela legalidade da planilha de proventos, de **aposentadoria voluntária** por idade, com proventos proporcionais, concedida à senhora **Dinair Maria Feliciano Batista**, no cargo efetivo de Agente de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, no município de Planalto da Serra - MT.

É como voto.

Cuiabá, 6 de setembro de 2012.

**WALDIR JÚLIO TEIS**  
**Conselheiro Relator**